



PROCESSO TC N.º 21206/20

Objeto: Pensão Vitalícia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Maria Nadja Medeiros Nóbrega

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – JULGAR CUMPRIDA A RESOLUÇÃO. CONCEDER
REGISTRO. ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00844/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00010/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório em apreço;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 11 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 21206/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Sr.^a Maria Nadja Medeiros Nóbrega, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Raimundo Cabral da Nóbrega Filho, matrícula n.º 270.596-6, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Ausência de comprovação da aplicação do art. 24 da EC nº 103/19.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 89231/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Da análise dos documentos apresentados, conclui esta Auditoria que a inconformidade anteriormente apresentada foi sanada. Entretanto, considerando que o óbito do ex-servidor se deu posteriormente à entrada em vigor da EC nº 46/20 e que a fundamentação constante no Ato Concessório (Portaria – P – nº 548, fl.13) faz referência ao dispositivo art. 3º da EC 47/05, faz-se necessária a notificação da PBPREV para que retifique o ato da pensão sob análise, excluindo esse dispositivo da fundamentação aplicada ao caso em tela, atentando para a não concessão de paridade à referida pensão. Quanto à acumulação de benefícios (aposentadoria + pensão), sugere-se que seja inserida cópia do presente relatório no Processo de Acompanhamento do Gestão – PAG do IPM/JP, onde deverá ocorrer a verificação da adoção das medidas constantes no § 2º do art. 24 da EC 103/19”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02623/22, opinando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO que assine novo prazo ao Gestor responsável para retificação da Portaria, sob pena de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE-PB. Depois de realizada a diligência, que seja declarada a LEGALIDADE do benefício ora em análise, como também, fazer JUNTADA DE AUTOS ao Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG do IPM/JP para a verificação da adoção das medidas constantes no §2º do art. 24 da EC 103/19 e RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Previdência para que tenha atenção às fundamentações inseridas nas Portarias, bem como às normas da EC 103/19, evitando, assim, gastos extras ao Instituto.

Na sessão do dia 24 de janeiro de 2023, através da Resolução RC2-TC-00010/23, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor da PBPREV acostou aos autos o DOC TC 08463/23.

A Auditoria analisou a documentação e conclui dessa forma:



PROCESSO TC N.º 21206/20

"Diante do exposto, ante a ausência de exclusão, na Portaria P nº 548/20 (fl. 13), da menção ao art. 3º da EC nº 47/05, e a consequente manutenção da paridade no benefício em análise, esta Auditoria entende que a Resolução Processual RC2-TC 00010/23 **não** foi cumprida".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00665/23, **opinando pela DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO** da Resolução Processual RC2-TC-00010/23, tendo em vista a pacificação do entendimento manifestado no Proc. nº 14466/21, em benefício do Jurisdicionado, em observância a segurança jurídica e **REGISTRO DA LEGALIDADE DO BENEFÍCIO ORA EM ANÁLISE**.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, entendo que o gestor da PBPREV cumpriu com a determinação contida na Resolução RC2-TC-00010/23. No mais, **discordo do posicionamento da Auditoria**, visto que o Egrégio Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL-TC-00050/23, publicado no Diário Oficial do TCE-PB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue cumprida a Resolução RC2-TC-00010/23; JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório em apreço e ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 11 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 19:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 18:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:37



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO